



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.083 - RO (2014/0087523-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA LUIZ DA SILVA LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS - RO000301
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - RO002504

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ÓBICES DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ NÃO AFASTADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 333, I, DO CPC/1973 E 6º DA LEI 12.016/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como superar os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ, se o agravante traz mera alegação de que o Tribunal de origem apreciou todas as questões suscitadas, estando a matéria prequestionada, sem apontar, todavia, em que trecho da fundamentação a matéria teria sido enfrentada pelo colegiado regional, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

3. Aferir "a existência ou não de direito líquido e certo a amparar a agravante ensejaria necessariamente o inviável revolvimento do conjunto fático-probatório e não a mera reavaliação da prova, esta, sim, cabível nesta Corte" (AgRg no REsp 700.943/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/12/2005).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.083 - RO (2014/0087523-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA LUIZ DA SILVA LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) não há pretensão de reexame de fatos e provas e sim a valoração da prova já existente nos autos; (II) houve o prequestionamento da matéria, uma vez que a questão relacionada ao dispositivo legal, embora de forma simples, recebeu análise da instância de origem; (III) inaplicabilidade da Súmula 282/STF, a questão relacionada ao dispositivo legal, embora de forma simples, recebeu análise da instância de origem.

Complementa dizendo que resta "patente a violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e aos artigos 1º e 6º da Lei nº 2.016/2009, tendo em vista que o recorrido/agravado não demonstrou direito líquido e certo apto a obter a segurança pretendida no presente mandamus, razão pela qual se faz necessário o provimento do presente recurso.

Requer a reconsideração do *decisum* , ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (Certidão à fl. 235, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.083 - RO (2014/0087523-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ÓBICES DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ NÃO AFASTADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 333, I, DO CPC/1973 E 6º DA LEI 12.016/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como superar os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ, se o agravante traz mera alegação de que o Tribunal de origem apreciou todas as questões suscitadas, estando a matéria prequestionada, sem apontar, todavia, em que trecho da fundamentação a matéria teria sido enfrentada pelo colegiado regional, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.
3. Aferir "a existência ou não de direito líquido e certo a amparar a agravante ensejaria necessariamente o inviável revolvimento do conjunto fático-probatório e não a mera reavaliação da prova, esta, sim, cabível nesta Corte" (AgRg no REsp 700.943/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/12/2005).
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, que restou assim fundamentada (fls. 952-955):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 103, e-STJ):

Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Direito subjetivo à posse.

O candidato aprovado e classificado dentre o número de vagas disponibilizadas pelo edital do certame possui direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo, por haver disponibilização de determinado número de vagas a serem preenchidas durante sua vigência.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 139, e-STJ.

No apelo especial, a parte recorrente aduz ofensa ao artigo 1º da Lei n.12.016/2009, na medida em que concedeu a segurança a Recorrida mesmo ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prova pré-constituída do direito invocado.

Aduz, que "na situação apresentada, não há indício de prova pré-constituída de direito da Impetrante/Recorrida, pois os argumentos expostos na inicial são controvertidos, ou seja, há a necessidade de produção de prova robusta e documental para que a Impetrante/Recorrida comprove que o Estado de Rondônia esta procedendo à contratação de terceirizados para O MESMO CARGO para o qual ela foi aprovada no certame".

Sem contrarrazões (certidão à fl. 165, e-STJ).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 197, e-STJ).

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

No mais, a insurgência não merece prosperar, isso porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto ao tema inserto no dispositivo de lei federal alegadamente violado, de modo que é defeso ao STJ sindicarem acerca desse particular.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por contrariado.

Sucede que o recorrente, ainda que tenha manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC do bojo das razões do seu recurso especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

De outra parte, mesmo que assim não fosse melhor sorte não socorreria o recorrente, isso porque, a pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas – inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, verbis : " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial ."

A propósito:

"2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o exame da alegada ofensa do art. 1º da Lei 12.016/09, com o objetivo de verificar a existência ou não de direito líquido e certo que ampare a ordem mandamental, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1366994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013, AgRg no REsp 1318635/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013, AgRg no Ag 1398925/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no AREsp 283.835/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013." (AgRg no AREsp 448.536/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 2/10/2014.) "6. No tocante à suposta ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009, a irresignação não merece prosperar. O exame da presença ou ausência dos requisitos exigidos para a impetração de Mandado de Segurança, como a comprovação de direito líquido e certo, constitui matéria de fato, sendo, portanto, incompatível com a via recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.424.117/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014.) DA SÚMULA 280/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

De outro turno, não há como superar os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ, em face dos arts. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, além dos artigos 1º e 6º, ambos da Lei Federal n. 12.016/2009, tendo em vista que a parte agravante traz mera alegação de que o Tribunal de origem debateu sobre o tema, sem apontar, todavia, em que trecho da fundamentação a matéria foi enfrentada pelo colegiado regional. Desse modo, incide, no ponto, por analogia, a Súmula 284/STJ (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*)..

Ademais, ressalte-se, que com relação aos arts. 333, I, do CPC e 6º da Lei n. 12.016/2009, estes não foram objeto do recurso especial, que em suas razões combate apenas a violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, veja-se:

4. DO MERITO (fl. 148, e-STJ)

(...)

VIOLACÃO AO ARTIGO 1º DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA - 12.016/2009.

"(...)

Com toda a vénia dos eminentes julgadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a verdade é que a decisão das colendas Câmaras Especiais Reunidas acabou violando o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança, 12.016/2009, como se passa agora a expor:

(...)

Assim ante a violação ao artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, requer o reconhecimento da violação do referido dispositivo federal.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Estado de Rondônia requer seja admitido 1º e 2º Juízo de Admissibilidade, conhecido e **provido o presente RECURSO ESPECIAL, reconhecendo-se ante a violação ao artigo 1º da Lei Federal 12.016/2009**, por parte do v. acórdão da e. Corte Estadual; tudo para fins se julgar totalmente improcedente os pedidos da autora/recorrida, na inicial da ação, negando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante/Recorrida, o direito a nomeação (fl. 152, e-STJ). (destacamos)

Portanto com relação aos dispositivos mencionados há evidente inovação recursal, o que é vedado em agravo interno.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "A despeito das alegações trazidas pela agravante, apurar-se a existência ou não de direito líquido e certo a ampará-la ensejaria necessariamente o inviável revolvimento do conjunto fático-probatório e não a mera reavaliação da prova, esta, sim, cabível nesta Corte". (AgRg no REsp 700.943/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 05/12/2005).

Portanto, "Quanto à ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009, não merece reparo a monocrática que afirmou, com base em precedentes do STJ, estar a aferição da existência de direito líquido e certo atrelada ao reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).

Ante o exposto, conhece-se, em parte, do agravo interno e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 503.083 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00015127820138220000 15127820138220000 201400875230

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA LUIZ DA SILVA LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS - RO000301
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - RO002504

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA LUIZ DA SILVA LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS - RO000301
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - RO002504

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.